



## **LEI MUNICIPAL Nº 367, DE 14 DE MAIO DE 2014**

**Autoriza o Município de Periquito/MG a integrar o Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente (CISACA) e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a promover a integração do **Município de Periquito**, no Consórcio Intermunicipal de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco Familiar e Social da Comarca de Governador Valadares (CISACA), ratificando o Protocolo de Intenção firmado em 12 de maio de 2014 e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 13/05/2014, atendendo o disposto no § 5º do art. 4º da Lei 11.107/2005.

§ 1º – Assinaram o Protocolo para Constituição do Consórcio Intermunicipal os Municípios de Periquito, Frei Inocência, Mathias Lobato, Marilac e Alpercata, nas pessoas dos seus respectivos Prefeitos;

§ 2º – Com a assinatura do mencionado protocolo, os Municípios signatários, através dos seus lédimos mandatários, reconhecem a importância da adoção de política integrada e regionalizada voltada para a implementação da política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar na Comarca de Governador Valadares/MG.

### **Capítulo I** **Da Constituição, Sede e Duração**

**Art. 2º** O Consórcio constituir-se-á, sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, sendo regido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei Federal nº 11.107 de 2005 que dispõe sobre a norma geral de contratação de consórcio público.



**Art. 3º** O consórcio Intermunicipal tem por finalidade a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos consorciados.

**Art. 4º** A área do Consórcio Intermunicipal será a da totalidade das superfícies dos Municípios consorciados.

**Art. 5º** A sede do Consórcio Intermunicipal será no Município de Marilac, conforme foi estabelecido no mencionado Protocolo de Intenções.

**Parágrafo único.** A sede do Consórcio Intermunicipal poderá ser alterada, se o Município sede deixar de cumprir o estabelecido no Protocolo de Intenções; vier a deixar de integrar como ente Consorciado; ou a Assembleia Geral do Consórcio deliberar, por maioria qualificada, por novo local.

**Art. 6º** Caberá aos Municípios Consorciados, dotarem o consórcio da infraestrutura física e humana necessária para implementação de suas atividades iniciais.

**Parágrafo único** – Todo custo de instalação do mencionado consórcio será rateado entre os Municípios que o integrarem, tal qual ficou estabelecido no Protocolo de Intenções.

**Art. 7º** A duração do Consórcio Intermunicipal será por tempo indeterminado.

**Art. 8º** O Consórcio Intermunicipal poderá representar seus consorciados em assuntos de interesse comum e de caráter sócio-assistencial perante qualquer entidade de direito público, privado ou internacional.

## **Capítulo II**

### **Da participação dos Consorciados**

**Art. 9º** Os Municípios signatários integrantes do consórcio se comprometem ao seguinte:



I – Participar dos atos institucionais e implementares do Protocolo de Intenções para constituição do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - CISACA;

II – Contribuir para implantação e desenvolvimento do aludido consórcio, nos termos de sua Lei Municipal autorizativa.

III - Repassar, mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, a quantia de R\$4.000,00 (Quatro Mil Reais), corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, de acordo com índice inflacionário do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

**Parágrafo único** – Os consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições de cada legislação municipal.

### **Capítulo III**

#### **Da Assembleia Geral e das Eleições**

**Art. 10º** A Assembleia Geral é o órgão soberano do Consórcio.

**Art. 11º** As normas para convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - CISACA (CISACA) são as dispostas no protocolo de intenções e no Regimento Interno.

**Art. 12º** Cada ente consorciados possui na Assembleia Geral, direito a 01(um) voto, sendo proibido o voto por procuração.

**Art. 13º** A eleição para a Presidência do Consórcio dar-se-á entre os Prefeitos dos Municípios que o integram, sendo eleito àquele que obtiver a maioria qualificada dos votos.

### **Capítulo IV**



## **Da Estrutura Organizacional**

**Art. 14º** A estrutura organizacional do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - CISACA, compor-se-á pela Assembleia Geral, pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Intermunicipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 15º** A Diretoria, por meio do seu presidente, conforme consignado no protocolo de intenções, poderá providenciar a contratação do pessoal necessário para ocupar os empregos comissionados.

**Art. 16º** A Diretoria, por meio do seu presidente, poderá solicitar aos Municípios consorciados a cessão de funcionários, com ônus, conforme a necessidade para o desenvolvimento dos trabalhos do consórcio.

**Art. 17º** A remuneração dos servidores públicos do consórcio será determinada pelo plano de salários e benefícios do consórcio, sendo estes regidos pelo regime celetista.

**Art. 18º** Para a execução do serviço de acolhimento institucional, objetivo do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente – CISACA - serão criados os seguintes empregos públicos, conforme constante do Anexo-I da presente Lei.

**Art. 19º** O provimento dos cargos do consórcio ocorrerão na forma constante do Anexo-I da presente Lei Municipal;

§1º - Os Cargos constantes do Anexo-I desta Lei Municipal não garantem direito à estabilidade aos servidores nomeados ou contratados;

§2º - Os cargos constantes do Anexo-I da presente Lei poderão ser cedidos por cada ente consorciado, prevalecendo a legislação municipal do município cedente quanto à forma de provimento dos referidos cargos.



§3º - Fica assegurado aos ocupantes dos Cargos constantes do Anexo-I da presente lei municipal, o reajuste anual dos vencimentos, conforme índice inflacionário, sempre no mesmo índice e na mesma data base dos servidores quando cedidos pelos respectivos municípios consorciados.

4º - Para os ocupantes de cargos comissionados, fica assegurado o direito ao reajuste anual dos vencimentos, com base no índice inflacionário do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, sempre no mês de janeiro de cada exercício.

**Art. 20º** O coordenador geral terá jornada semanal de **40 horas**, gozando de todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

**Art. 21º** O psicólogo, o assistente social terão jornada semanal de **30 horas**, cada, gozando de todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

**Art. 22º** Os educadores sociais terão jornada de 12/36 horas, em escala de turno, de modo que atendam ininterruptamente as crianças e os adolescentes que se encontrarem acolhidas no serviço de alta complexidade de assistência social, gozando de todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

**Art. 23º** O Consórcio, por meio dos municípios que o integram, garantirá na sua unidade orçamentária anual, recurso suficiente para a qualificação inicial e continuada de todos os servidores da unidade de acolhimento institucional, de modo a garantir a eficiência no atendimento às crianças, aos adolescentes e seus respectivos familiares.

**Art. 24º** A estrutura física de imóvel, veículo e materiais afins ao serviço de acolhimento institucional, conforme firmado no protocolo de intenções



e exigido pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária serão efetivados pelo Consórcio, com a mais absoluta prioridade.

**Art. 25º** Para a execução do serviço de acolhimento familiar, disporá o Consórcio de quadro de servidores públicos qualificados e exclusivos para atendimento em todos os territórios municipais consorciados, em turno não inferior à 40 horas semanais, composto, no mínimo, e sem prejuízo de posterior reavaliação, de 01 (um) coordenador, com nível superior, preferencialmente da área do serviço social, com amplo conhecimento da rede de proteção à infância e à adolescência; 01 (um) psicólogo, com nível superior concluído; 01 (um) assistente social, com nível superior concluído, visando atender diretamente, no território de cada ente consorciado, até 15 famílias acolhedoras, 15 famílias de origem, e suas respectivas crianças e adolescentes, cujos profissionais poderão ser cedidos pelos municípios consorciados.

**Art. 26º** Aplica-se a regra do artigo 19 desta lei para provimento dos empregos públicos de coordenador, psicólogo e assistente social do serviço de acolhimento familiar, em razão do caráter de chefia e assessoramento, respectivamente.

**Art. 27º** Aplicam-se os valores e as cargas horárias insertas nos artigos 20 e 21 desta lei, para efeito de fixação dos vencimentos e jornada de trabalho do coordenador, dos psicólogos e dos assistentes sociais do serviço de acolhimento familiar.

**Art. 28º** O Consórcio, por meio dos municípios que o integram, garantirá na sua unidade orçamentária anual, recurso suficiente para a qualificação inicial e continuada de todos os atores empregados no serviço de acolhimento familiar, de modo a garantir a eficiência no atendimento às crianças, aos adolescentes, aos seus respectivos familiares e às famílias acolhedoras.

**Art. 29º** A estrutura física da sede do serviço de acolhimento familiar, e das salas dos técnicos em cada município consorciado, além de veículo e



materiais afins ao aludido serviço, conforme firmado no protocolo de intenções e exigido pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária serão efetivados pelo Consórcio, com a mais absoluta prioridade.

## **Capítulo V** **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 30º** O protocolo de intenções firmado pelos Municípios integrantes do Consórcio entrará em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 31º** Os Municípios que, pelos seus representantes legais, subscreveram o mencionado protocolo, reunir-se-ão especificamente, sempre que necessário para dar tratamento executivo e gerencial de seus termos.

**Art. 32º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I – Abrir crédito especial no orçamento atual, para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei; com a seguinte classificação orçamentária:

02206.0824400272.072	
31717000000	R\$ 9.200,00
33717000000	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.200,00</b>

II – Suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros e em dotações próprias para esta finalidade.

III - Promover a redução total ou parcial da seguinte dotação orçamentária, para atender as despesas da execução desta Lei.

02206.0824400271.006	
4490510000	R\$ 19.200,00

**Art. 33º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de



rateio do Consórcio Intermunicipal, de acordo com o que dispõe o art. 8º da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/2007.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações em que suportam.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas de seus entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Será excluído do Consórcio Público, após previa suspensão, o ente Consorciado que não consignar, nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 34º** A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio intermunicipal.

**Parágrafo único** – Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos quando





aquele encerrar suas atividades ou houver expressa autorização pela Assembleia Geral, desde que, nesta última hipótese, não importe em prejuízo do serviço essencial prestado.

**Art. 35º** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 36º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 37º** Revogam-se as disposições em contrário.

Periquito 14 de maio de 2014.



---

**GERALDO MARTINS GODOY**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

**CARGOS E VENCIMENTOS**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA/ SEMANA	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMEN TOS
Coordenar Geral	40 horas	01	R\$ 1.800,00

**CARGOS DE PROVIMENTO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA/ SEMANA	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMEN TOS
Coordenar	40 horas	01	R\$ 1.800,00
Assistente Social	30 horas	01	R\$ 1.500,00
Psicólogo	30 horas	01	R\$ 1.500,00
Educadores	12/36	04	R\$ 724,00
Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	01	R\$ 724,00